Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9169/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/324/2013
PROTOCOLO	: 1382695
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 205/2012
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 048/2012
CONTRATADA	: BRIATO COMÉRCIO MÉDICO - HOSPITALAR E SERVIÇOS LTDA. – EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR PARA ATENDER O HOSPITAL REGIONAL E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
VALOR INICIAL	: R$ 66.765,55 (SESSENTA E SEIS MIL SETECENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS)
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. NÃO ATENDIMENTO À NORMA LEGAL. IRREGULARIDADE. MULTA.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 205/2012, formalizado pelo Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 048/2012, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***Briato Comércio Médico Hospitalar e Serviços Ltda. – EPP***, objetivando a aquisição de material médico hospitalar para atender o Hospital Regional e Unidades Básicas de Saúde do Município de Ponta Porã, com valor contratual no montante de R$ 66.765,55 (sessenta e seis mil setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Ressalte-se que o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 048/2012 e a formalização do Contrato Administrativo nº 205/2012, ambos autuados

nos presentes Autos, foram julgados pela regularidade, conforme Decisão Singular DSG. G.MJMS-11192/2013 (Peça 20).

Examina-se, no momento, a regularidade, economicidade e legitimidade da execução financeira do contrato, abrangendo as **3ª fase**.

Os Autos foram encaminhados à Equipe Técnica que, em sede de Análise ANA-6ICE-14433/2014 (Peça 22) opinou, em resumida síntese, pela irregularidade da execução financeira, tendo em vista que o valor empenhado não foi totalmente liquidado.

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4977/2015 (Peça 26) acompanhou o entendimento exarado pela Equipe Técnica, indo mais além, opinando pela aplicação de multa à Autoridade Responsável e pela impugnação do valor de R$ 14.094,85 (quatorze mil noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), pagos sem o prévio empenho.

Tendo em vista a irregularidade apontada pelos Órgãos de Apoio, procedeu-se com a devida intimação ao Ex-Ordenador de Despesas, Sr. ***Flávio Esgaib Kayatt*** (Termo de Intimação INT-G.MJMS-10558/2015) e ao atual Prefeito Municipal, Sr. Ludimar Godoy Novais (Termo de Intimação INT-G.MJMS-10559/2015), os quais compareceram aos Autos, encaminhando suas defesa, bem como os documentos que entenderam como necessários (Peças 25, 31 e 38).

Tendo em vista a juntada de novos documentos relativos à fase de execução, os Autos foram encaminhados novamente à Equipe Técnica que, em sede de Análise ANA-6ICE-135/2016 (Peça 40), concluiu que não ficou comprovada a efetiva liquidação das despesas do contrato, motivo pelo qual opina pela irregularidade da execução financeira em comento.

Os Autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR- PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-19190/2016 (Peça 42), mantendo o entendimento exarado no Parecer anterior (Peça 26), ao entendimento de que as falhas praticadas pelo jurisdicionado, não logram a possibilidade de serem entendidas como formais por se tratarem de violação às normas legais contidas na legislação vigente, opinando pela irregularidade da execução financeira, pela impugnação do valor de R$ 24.369,15 (vinte e quatro mil trezentos e sessenta e nove reais e quinze centavos) e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos autos que o Corpo Técnico e o MPC convergem seus entendimentos, opinando pela irregularidade da execução financeira.

Com relação à execução financeira, a respeito das informações prestadas pelos Órgãos de Apoio desta Casa, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que houve realização de despesa sem o prévio empenho, circunstância fática que impõe o julgamento irregular da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado, uma vez que não foi apresentada documentação que possa contrariar tal entendimento.

Conforme se depreende do resumo abaixo, a autoridade responsável, efetivamente, não encaminhou a documentação necessária que demonstrasse a execução correta nos moldes do objeto contratado:

VALOR DO CONTRATO	R$	66.765,55
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	101.846,50
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO ANULADA	R$	91.738,60
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	9.738,75
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	34.107,90
TOTAL DE ORDEM DE PAGAMENTO	R$	34.107,90

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o atual gestor não apresentou eventuais documentos e/ou justificavas que pudessem ilidir a reprovação da execução financeira do contrato firmado.

Considerando que a execução contratual referente ao período de 11/2012 e 12/2012 é de responsabilidade do ex- Prefeito, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, e que os documentos relativos a este período se encontram regulares, deixo de aplicar multa ao mesmo.

Sendo assim, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica e, em partes, o posicionamento exarado pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1- Pela ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 205/2012, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***Briato Comércio Médico Hospitalar e Serviços Ltda. – EPP***, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2- Pela aplicação de multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Ludimar Godoy Novais***, portador do CPF nº 558.182.181-84, por grave infração a norma legal, em conformidade com o

artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1, inciso I, a – do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
R E L A T O R A

arb